



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000453/96-60  
Recurso nº. : 15.146  
Matéria : CSL – Anos: 1995 e 1996.  
Recorrente : ANADIESEL LTDA.  
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 25 de janeiro de 2000  
Acórdão nº. : 108-05.967

CSL – COISA JULGADA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA – PERENIDADE – LIMITE TEMPORAL: Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88 sob fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa na norma impugnada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ANADIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13116.000453/96-60  
Acórdão nº. : 108-05.967  
  
Recurso nº. : 15.146  
Recorrente : ANADIESEL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Anadiesel Ltda., foi lavrado o auto de infração de fls. 28/36 para exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro dos anos-calendário de 1995 e 1996, por ter sido constatado falta de seu recolhimento.

A exigência foi impugnada em 11/09/96, às fls. 42/47, onde a empresa alega em sua defesa que:

a) encontra-se amparada por acórdão considerando a Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, inconstitucional;

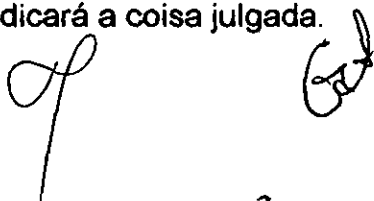
b) o referido acórdão transitou em julgado e por força disto a Contribuição Social Sobre o Lucro não pode mais ser exigida das empresas beneficiadas, em razão da coisa julgada;

c) a questão ficou definitivamente decidida na oportunidade do julgamento da REO nº 89.01.17421-9/GO e está coberta pela *res judicata*;

d) o comando emergente, ou seja, a imutabilidade dos efeitos daquele acórdão passado em julgado, se refletem fora do processo em que foi proferido (art 467/CPC);

e) por conseguinte, para Promovente, a Lei nº 7.689/88 é inconstitucional, uma vez que tornou-se imutável, adquirindo autoridade de coisa julgada, ou melhor, força de Lei entre as partes envolvidas, conforme inteligência do artigo 468, também do CPC;

f) a nossa carta Mandamental, em seu artigo quinto, XXVI, é clara ao dispor que a lei não prejudicará a coisa julgada.



Processo nº. : 13116.000453/96-60  
Acórdão nº. : 108-05.967

Em 13/11/97 foi prolatada a Decisão nº 2.203/97, acostada aos autos às fls. 59/64, onde a autoridade julgadora de primeira instância, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve em parte a exigência lançada, reduzindo o percentual para exigência da multa de ofício, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**"Contribuição Social Sobre o Lucro  
Nulidade**

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender, e o auto e termos, bem como os despachos e as decisões são proferidos por pessoa competente ou sem preterição do direito de defesa.

**Coisa Julgada ( *Res Judicata* )**

A "*res judicata*" proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471 do CPC. Lançamento mantido.

**Perícia Contábil**

Não havendo convencimento da necessidade de perícia, não há porque realizá-la, ainda mais que é um instrumento à disposição da autoridade julgadora pois quem determina sua realização é o julgador, seguindo as precisas regras do artigo 18 e 29 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela lei 8.748/93, ao afirmar ter a autoridade julgadora o poder discricionário para determinar a realização de diligências ou perícias, se entendê-las necessárias ( ver Ac. 1º CC 106-2.196/89).

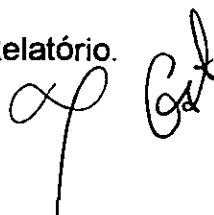
**Multa**

O percentual da multa de ofício deve ser equivalente a setenta e cinco por cento, em decorrência da retroatividade benéfica do artigo 44 da Lei 9.430/96.

**Impugnação Procedente em Parte."**

Cientificada em 06/02/98, AR de fls. 68, apresentou recurso a este Conselho, protocolizado em 09/03/98, fls. 72/80, onde repisa os mesmos argumentos apresentados na peça inicial.

É o Relatório.



Processo nº. : 13116.000453/96-60  
Acórdão nº. : 108-05.967

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

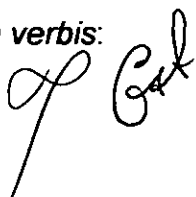
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte cientificada da Decisão de Primeira Instância em 06 de fevereiro de 1998, recibo de fls. 68, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial, fls. 71, determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho.

O mérito do litígio restringe-se ao alcance da coisa julgada decorrente de mandado de segurança, relativamente à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Alega a recorrente que a decisão proferida no mandado de segurança nº 893884-2, processado perante a 6ª Vara, com decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que considerou inconstitucional a contribuição social sobre o lucro instituída pela lei nº 7.689/88, teria formado a seu favor coisa julgada material para todos os fatos geradores a partir da concessão da liminar, não podendo o Fisco desprezar este seu direito e efetuar as exigências da Contribuição Social Sobre o Lucro nos anos de 1995 e 1996 .

A Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal informa que a coisa julgada de mandado de segurança só tem o efeito de abranger o ano discutido na ação judicial, *in verbis*:



Processo nº. : 13116.000453/96-60  
Acórdão nº. : 108-05.967

*“Súmula 239 – Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”*

Fica claro pelas conclusões desta súmula que enquanto não ocorrer mudança no estado de direito, a sentença judicial será definitiva como norma jurídica concreta em favor da parte. Apenas com a introdução no mundo jurídico de norma que modificasse efetivamente a matéria questionada é que restaria alterado o estado de direito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma este entendimento:

*“PROCESSUAL – COISA JULGADA – ICM – NEGÓCIOS ENTRE COOPERATIVA E ASSOCIADOS – NÃO INCIDÊNCIA DECLARADA EM DECISÃO QUE FEZ COISA JULGADA.*

*Se a declaração judicial de não incidência transitou em julgado, somente novo tratamento legal da matéria tributária poderá viabilizar a cobrança do imposto, contra o beneficiário dessa decisão. (Resp 66.523, rel Min. Humberto Gomes de Barros,)*”

Vejo que a decisão do mandado de segurança, indicada pela recorrente como fundamento para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, apreciou especificamente a Lei nº 7.689/88, porém no período fiscalizado houve alteração na legislação cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta ter coisa julgada a seu favor, pretendendo *ad eternum* ser liberada do recolhimento da contribuição em questão.

Com efeito, os fatos em que se baseia o lançamento ocorreram nos anos de 1995 e 1996, época em que já vigoravam a Lei nº 8.212/91 e a Lei Complementar nº 70/91, que trataram novamente do assunto. O art. 11 da Lei Complementar 70/91, além de majorar a alíquota desta contribuição para as contribuintes do sistema financeiro, convalidou, de modo expresso, as normas de incidência previstas na Lei nº 7.689, de forma que a suposta inconstitucionalidade



Processo nº. : 13116.000453/96-60  
Acórdão nº. : 108-05.967

estaria suprimida a partir do ano de 1992, porque constante de novo ato de escalão hierarquicamente superior, uma lei complementar.

Este Conselho tem se pronunciado neste sentido, como podemos observar pela ementa do acórdão nº 107-04.215

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NORMAS PROCESSUAIS – CASO JULGADO – DELIMITAÇÃO. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, do CPC), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionamentos legais.”*

Também o acórdão 108-05.225, da lavra do ilustre conselheiro José Antônio Minatel, abordou matéria idêntica, do qual extraio os seguintes excertos :

*“Assim, não parece lógico que a pecha da inconstitucionalidade da lei anterior possa ser transferida para a nova lei, por expressa ofensa ao ordenamento jurídico vigente que, sabiamente, faz ressalva à extensão dos efeitos da coisa julgada na hipótese de ‘modificação do estado de fato ou de direito’, como está expresso no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Assim têm decidido os nossos tribunais, merecendo destaque pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 88.531, que assim se manifestou no que pertine à matéria em foco:*

*‘Tributário. ICMS. Diferimento. Princípio da Não-Cumulatividade. Coisa Julgada em Relação à Cobrança de Imposto. Decreto-lei 406/68 (art. 3º, § 1º) Súmula 239/STF.*

*O julgado limita-se à lide. Tratando-se de cobrança de dívida fiscal os efeitos do provimento judicial irradiam-se a determinado exercício, ainda porque a coisa julgada não impede que lei nova discipline diferentemente os fatos debatidos. Enfim, o julgado não tem o caráter de imutabilidade para os eventos fiscais futuros...’ (in REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO n. 20, pág. 190/191, grifo acrescido).”*



Processo nº. : 13116.000453/96-60  
Acórdão nº. : 108-05.967

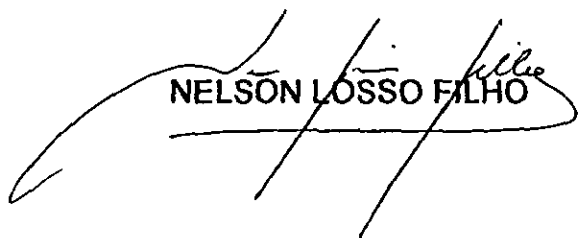
Prossegue o ilustre relator em seu voto, ao constatar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, afirmando que apenas no ano de 1988 restaria impossibilitada a exigência da contribuição social questionada:

*"(...) dissipou todas as dúvidas a Magna Corte ao declarar a constitucionalidade da Lei 7.689/88, a exceção do seu artigo 8 que exigia a contribuição Social já sobre o resultado apurado em 31/12/88 ( RE n 138184-8/CE - DJU de 28/08/92), como também ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar no 70/91, na primeira Ação Direta de Constitucionalidade intentada após a inovação ditada pela Emenda Constitucional n 03/93 ( ADC n 1-1/DF).*

*Desta forma, os questionamentos do Acórdão do Tribunal Federal da (...), que afastaram a incidência da Lei n. 7.689/88 em relação ao lucro da recorrente de (...), são imutáveis para aqueles períodos, ante a inexistência de recurso da Fazenda ou ação rescisória. Se fosse possível sustentar a extensão de seus efeitos aos períodos subsequentes, o que só se admite ad argumentandum tantum, ainda assim teriam, inexoravelmente, sua eficácia cessada pelo advento do pronunciamento posterior do STF em sentido contrário, a quem devem aqueles arestos render homenagem.*

Pelos fundamentos exposto, entendo que não existe no caso em exame, coisa julgada da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos de 1995 e 1996, portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 25 de janeiro de 2000

  
NELSON LOSSO FILHO 